



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto do Governo N.º 2/2018 de 21 de Fevereiro

Regulamento de Procedimentos do Investimento Privado ..... 88

#### Decreto do Governo N.º 3/2018 de 21 de Fevereiro

Primeira Alteração ao Decreto do Governo n.º 1/2018, de 12 de janeiro, Sobre a Execução Orçamental em Regime Duodecimal ..... 101

#### Resolução do Governo N.º 4/2018 de 21 de Fevereiro

Aquisição de Equipamentos e Materiais Eleitorais para as Eleições Legislativas a Realizar em 2018 ..... 101

#### Resolução do Governo N.º 5/2018 de 21 de Fevereiro

Atualização do Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro para a Eleição do Parlamentar Nacional a Realizar em 2018 ..... 102

### DECRETO DO GOVERNO N.º 2/2018

de 21 de Fevereiro

#### REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS DO INVESTIMENTO PRIVADO

A reforma do regime jurídico do investimento privado, levada a cabo pela Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, veio simplificar e desburocratizar as regras para o investimento estrangeiro e nacional, por forma a promover a atração de capitais privados necessários para a diversificação e o crescimento económico.

Numa perspetiva de harmonização da legislação nacional com as melhores práticas internacionais constantes do Acordo Global de Investimento da Associação de Nações do Sudeste Asiático (*ASEAN Comprehensive Investment Agreement*), a nova legislação veio eliminar a existência do Certificado de Investidor e clarificar que o investimento privado no país não carece de qualquer autorização prévia, desde que tal investimento seja permitido por lei e que sejam cumpridos os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Com efeito, neste alinhamento de desburocratização, eliminaram-se os procedimentos de aprovação desnecessários e reforçou-se o papel da TradeInvest Timor-Leste, I. P., enquanto entidade responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado, na captação de investimento, apoio e proteção ao investidor e na facilitação da implementação dos projetos de investimento.

Desta forma, garante-se também o princípio da iniciativa privada em geral, que permite ao investidor nacional e/ou estrangeiro iniciar o seu projeto de investimento no país, cumpridas as formalidades legais de constituição de sociedades e de obtenção das licenças comerciais, para a prossecução das atividades a elas sujeitas.

Em traços gerais, o princípio transversal a toda a legislação em vigor é o do investimento livre ou, pelo menos, não condicionado, sem prejuízo das restrições impostas pela lista negativa de investimento e que identifica claramente as atividades e os setores reservados ao estado, a investidores nacionais e sujeitos a um montante máximo de capital estrangeiro.

Neste quadro, a referida Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, visa, essencialmente, proceder à simplificação dos procedimentos aplicáveis para o investimento privado nacional e estrangeiro, para além de prever especificamente os benefícios que podem ser conferidos a qualquer investidor.

Contudo, em determinadas matérias, como o processamento do pedido e emissão da nova declaração de benefícios, o registo dos investimentos e os valores mínimos para o investimento externo e para o investimento nacional, a nova Lei do Investimento Privado transfere a competência da respetiva regulamentação para a esfera do Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Definições**

As definições, termos e conceitos constantes do artigo 3.º da Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, (Lei), têm o mesmo significado jurídico no presente Diploma.

**Artigo 2.º  
Objeto**

O presente diploma tem por objeto:

- a) Aprovar os valores mínimos de investimento e reinvestimento para o investidor nacional e para o investidor estrangeiro, nos termos previstos no artigo 34.º da Lei;
- b) Definir o procedimento do pedido e emissão da declaração de benefícios, nos termos do artigo 36.º da Lei;
- c) Dispor sobre a criação da entidade governamental responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações e, pela emissão da declaração de benefícios e negociação dos acordos especiais de investimento, em conformidade com o disposto no artigo 42.º da Lei;
- d) Definir os termos do registo dos investimentos realizados no país, nos termos previstos no artigo 45.º da Lei;
- e) Definir as normas para a cessação dos Certificados de Investidor emitidos ao abrigo da Lei n.º 14/2011, de 28 de setembro, da Lei n.º 4/2005, de 7 de junho, ou da Lei n.º 5/2005, de 7 de junho;
- f) Definir o procedimento para todos os processos de emissão de certificado de investidor iniciados antes da entrada em vigor da Lei e que se encontrem ainda pendentes;
- g) Aprovar as demais regulamentações complementares necessárias para a implementação da Lei do Investimento Privado, nos termos previstos no respetivo artigo 50.º e ao apoio a prestar aos investidores.

**Artigo 3.º  
Âmbito**

O presente diploma aplica-se:

- a) Aos investimentos realizados em Timor-Leste após a entrada em vigor da Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto;
- b) Aos investimentos realizados em Timor-Leste antes da entrada em vigor da Lei, no que se refere à cessação do Certificado de Investidor, desde que se verifique o incumprimento das novas regras em vigor;

- c) Aos investimentos realizados em Timor-Leste antes da entrada em vigor da Lei, que ainda se encontrem pendentes.

**CAPÍTULO II  
ENTIDADE GOVERNAMENTAL COMPETENTE**

**Artigo 4.º  
Entidade Governamental**

A entidade governamental responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações e pela emissão da declaração de benefícios e a negociação dos acordos especiais de investimento é a TradeInvest Timor-Leste, I.P

**CAPÍTULO III  
PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
ESPECIAIS A INVESTIDORES**

**SECÇÃO I  
ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

**Artigo 5.º  
Forma de Atribuição**

1. O investidor que pretenda usufruir dos benefícios especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei, deve ser portador de uma declaração de benefícios ou de um acordo especial de investimento, nos termos previstos no presente diploma.
2. Uma vez emitida a favor do investidor a declaração de benefícios, a mesma é pessoal e intransmissível.
3. A declaração de benefícios apenas permite ao investidor, para o mesmo investimento, obter os benefícios decorrentes da Lei uma única vez e para cada um dos períodos definidos nos artigos 31.º da mesma Lei.
4. O acordo especial de investimento é negociado diretamente com o investidor, nos termos da legislação em vigor.
5. A emissão da declaração de benefícios ou a celebração de acordo especial de investimento não dispensa o investidor de cumprir as demais formalidades legais necessárias para a obtenção dos vistos de trabalho e do arrendamento de imóveis do Estado.

**SECÇÃO II  
VALORES MÍNIMOS DE INVESTIMENTO OU  
REINVESTIMENTO**

**Artigo 6.º  
Valores Mínimos para Investimento ou Reinvestimento**

Os benefícios especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei, só são concedidos a investimentos ou reinvestimentos cujo montante seja igual ou superior a:

- a) US\$50.000,00 (Cinquenta mil dólares americanos) no caso de se tratar de um investidor nacional;
- b) US\$500.000,00 (Quinhentos mil dólares americanos) no caso de se tratar de um investidor estrangeiro;

c) US\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil dólares americanos) no caso de contratos de associação *joint venture* ou parcerias legalmente admissíveis entre investidor estrangeiro e nacional residente, em que estes controlem, pelo menos 75% das participações sociais das sociedades envolvidas.

#### **Artigo 7.º**

##### **Definição do Valor do Investimento**

1. Para fins de concessão da declaração de benefícios, o valor real do investimento ou reinvestimento corresponde ao montante total do capital efetivamente investido.
2. O valor do investimento ou reinvestimento é apresentado pelo investidor na moeda em curso legal no país, segundo o disposto na Lei do Investimento Privado e nas melhores práticas internacionais e contabilísticas em vigor.
3. É da responsabilidade do investidor assegurar que os valores do investimento ou reinvestimento correspondam à verdade, sem prejuízo da verificação física da realização do investimento ou reinvestimento pela TradeInvest Timor-Leste, I.P.
4. Havendo fundadas suspeitas de que o valor do investimento apresentado pelo investidor não corresponde ao montante investido, a TradeInvest Timor-Leste I.P. pode constituir uma equipa técnica ou recorrer a uma entidade especializada idónea, para promover uma auditoria ao valor do investimento ou reinvestimento em causa.
5. Caso, em resultado da auditoria prevista no número anterior, se confirme que o montante do investimento não cumpre os montantes mínimos requeridos no presente diploma, a declaração de benefícios pode ser revogada, com efeitos imediatos, nos termos previstos no presente diploma.
6. A revogação prevista no número anterior deve ser promovida pela TradeInvest Timor-Leste, I.P., e fundamentada nas conclusões do relatório de auditoria prevista no n.º 4 e deve ser emitida uma declaração de revogação sobre a declaração de benefícios anteriormente emitida e registada.

### **SECÇÃO III**

#### **DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

#### **Artigo 8.º**

##### **Pedido de Concessão da Declaração de Benefícios**

1. O investidor deve submeter o pedido de concessão da declaração de benefícios, por escrito, ao Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste I.P. diretamente ou através de representante legal.
2. O pedido de concessão da declaração de benefícios é, necessariamente, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Formulário, devidamente preenchido, segundo o modelo constante do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

b) Fotocópia do passaporte ou documento de identificação de todas as pessoas singulares que por si ou integradas em sociedade comercial, participem no investimento, no caso de investidor nacional;

c) Procuração, no caso de o pedido de concessão da declaração de benefícios seja submetido através de representante legal;

d) Fotocópia da certidão de registo comercial atualizada no caso de o investidor ser pessoa coletiva já constituída;

e) Pedido de concessão de, no máximo 5 vistos de trabalho e junção dos documentos requeridos por lei para a sua concessão;

f) Plano de negócio que comprove o montante do investimento planeado ou em fase de execução.

3. O pedido de concessão da declaração de benefícios pode ser feito a todo o tempo, desde que cumprido os valores mínimos de investimento previstos no presente regulamento.

4. Ao investidor é concedido comprovativo de entrega do pedido com o respetivo número de registo de entrada.

#### **Artigo 9.º**

##### **Parecer sobre Pedido de Declaração de Benefícios Especiais**

1. Recebido o pedido de concessão da declaração de benefícios, o Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., reencaminha o processo para o departamento competente para análise preliminar do pedido.

2. No prazo de 6 dias úteis a contar da data de receção do pedido, o departamento competente da TradeInvest Timor-Leste, I.P., responsável pelo processo envia cópia da documentação para:

a) O departamento governamental responsável pelo arrendamento de imóveis do estado, nos termos da lei;

b) O departamento governamental responsável pela concessão de vistos, nos termos da lei.

3. Os departamentos referidos no número anterior, dispõem de 6 dias úteis para, no âmbito das suas competências, emitirem parecer.

4. Decorrido o tempo previsto no número anterior sem que seja remetido parecer à TradeInvest Timor-Leste, I.P., o parecer considera-se favorável.

#### **Artigo 10.º**

##### **Concessão da Declaração de Benefícios Especiais**

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., remete um relatório informativo ao órgão de tutela, recomendando a emissão

da declaração de benefícios a favor do investidor, conforme o modelo constante do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. O órgão de tutela dispõe de 6 dias úteis para assinar a declaração de benefícios e devolvê-la à TradeInvest Timor-Leste, I.P.
3. Recebida a declaração de benefícios, a TradeInvest Timor-Leste, I.P., procede à sua entrega ao investidor e remete cópia da mesma ao departamento governamental responsável pelo arrendamento de imóveis do estado e ao departamento governamental responsável pela concessão de vistos.
4. A declaração de benefícios deve discriminar os benefícios fiscais atribuídos ao investidor no âmbito do projeto de investimento aprovado, bem como o respetivo período de concessão.

#### **Artigo 11.º**

##### **Revogação da Declaração de Benefícios**

1. A declaração de benefícios é revogada:
  - a) Nos casos em que o valor do investimento indicado pelo investidor não corresponda ao valor real do mesmo e este esteja abaixo dos limites mínimos previstos pelo artigo 5.º;
  - b) Nos casos em que o investidor não inicie o projeto de investimento, por causa que lhe seja imputável, dentro do prazo de 1 ano a contar da data da emissão da declaração de benefícios;
  - c) No caso de extinção ou dissolução da sociedade comercial associada ao projeto de investimento;
  - d) Nos casos de declaração de insolvência do investidor ou da sociedade comercial associada ao projeto de investimento;
  - e) Nos casos de fusão ou aquisição da sociedade comercial ao projeto de investimento.
2. O departamento competente da TradeInvest Timor-Leste, I.P responsável pelo processo, prepara um relatório onde atesta e descreve fundamentadamente a verificação das causas para a revogação, nos termos previstos no número anterior.
3. O relatório é assinado pelo Diretor Executivo e enviado ao investidor e ao órgão de tutela.
4. O investidor dispõe de 10 dias úteis para, querendo, se pronunciar sobre o relatório.
5. Ouvido o investidor, o departamento competente da TradeInvest Timor-Leste, I.P. elabora um relatório final e, concluindo-se pela verificação de algumas das situações previstas no número 1, recomenda ao órgão de tutela que revogue a declaração de benefícios.

6. A revogação é feita por despacho fundamentado do órgão de tutela, acompanhado do formulário previsto no Anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### **Artigo 12.º**

##### **Efeitos da Revogação**

1. A revogação da declaração de benefícios determina a caducidade automática e imediata dos benefícios concedidos ao investidor.
2. Para efeitos do número anterior, a revogação da declaração de benefícios é comunicada ao departamento governamental responsável pelo arrendamento de imóveis do estado e ao departamento governamental responsável pela concessão de vistos, para os devidos efeitos legais.

#### **Artigo 13.º**

##### **Reclamação e Recurso**

Da revogação da declaração de benefícios cabe reclamação nos termos previstos no procedimento administrativo e recurso contencioso, nos termos gerais.

### **SECÇÃO III**

#### **ACORDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO**

#### **Artigo 14.º**

##### **Acordo Especial de Investimento**

A concessão de benefícios especiais dispensa a emissão da declaração de benefícios, se o investidor for titular de um acordo especial de investimento nos termos previstos na lei e se o montante de investimento cumprir os valores mínimos previstos no artigo 6.º.

#### **Artigo 15.º**

##### **Pedido**

1. O investidor que entenda reunir os requisitos legais para a celebração de acordo especial de investimento, deve submeter o pedido ao Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste I.P. diretamente ou através de representante legal.
2. O pedido de celebração de acordo especial de investimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Formulário, devidamente preenchido, segundo o modelo constante do Anexo I ao presente diploma e dele faz parte integrante;
  - b) Fotocópia do passaporte ou documento de identificação de todas as pessoas singulares que por si ou integradas em sociedade comercial participem no investimento, no caso de investidor nacional;
  - c) Fotocópia da certidão de registo comercial atualizada no caso do investidor ser pessoa coletiva já constituída;
  - d) Pedido de concessão de um máximo de 5 vistos de trabalho e junção dos documentos requeridos por lei para a sua concessão;

- e) Plano de negócio que comprove o montante do investimento planeado ou em fase de execução;
  - f) Documento que identifique os motivos pelos quais o investidor pretende celebrar acordo especial de investimento e que elenque o impacto económico, social, ambiental ou tecnológico que possa ser considerado de grande interesse nacional no quadro do Plano Estratégico de Desenvolvimento.
3. O pedido para a celebração de acordo especial de investimento pode ser feito a todo o tempo, desde que cumpridos os valores mínimos de investimento previstos no presente regulamento.
  4. Ao investidor é concedido comprovativo de entrega do pedido com o respetivo número de registo de entrada.

**Artigo 16.º**  
**Parecer**

1. Recebido o pedido para a celebração de acordo especial de investimento, o Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., reencaminha o processo para o departamento competente para análise preliminar do pedido.
2. No prazo de 5 dias úteis a contar da data de receção do pedido, o departamento competente da TradeInvest responsável pelo processo, identifica as principais entidades governamentais e os respetivos departamentos que devem ser consultados e remete cópia da respetiva documentação ao órgão de tutela.
3. O órgão de tutela deve, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção da documentação, organizar uma reunião com a TradeInvest Timor-Leste, I.P. para discussão preliminar da proposta de investimento.
4. Finda a reunião a que se refere o número anterior, o departamento competente da TradeInvest Timor-Leste I.P. remete cópia da documentação relevante às principais entidades governamentais e os respetivos departamentos que devem ser consultados.
5. Os departamentos referidos no número anterior, dispõem de 20 dias úteis para, no âmbito das suas competências, emitirem parecer sobre a proposta de investimento.

**Artigo 17.º**  
**Equipa Técnica**

1. O órgão de tutela constitui, por despacho, uma equipa técnica chefiada pelo Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., composta por funcionários e técnicos desta entidade bem como do gabinete do órgão de tutela e do respetivo ministério.
2. Devem ainda fazer parte da equipa técnica, representantes de outras entidades governamentais, cuja participação seja necessária para assegurar a boa negociação do acordo especial de investimento, mediante nomeação do membro do Governo responsável pela respetiva área de intervenção, a pedido do órgão de tutela.

3. A equipa técnica é responsável por proceder à negociação do acordo especial de investimento com o investidor e de apresentar a minuta do mesmo para aprovação.

**Artigo 18.º**  
**Minuta de Acordo Especial de Investimento**

1. A minuta do acordo especial de investimento é redigida numa das línguas oficiais de Timor-Leste.
2. Pode ser feita, a pedido do investidor, a tradução da minuta do acordo especial de investimento para inglês e, em caso de dúvida de interpretação, prevalece a versão redigida em língua oficial.

**Artigo 19.º**  
**Aprovação da Minuta**

A minuta do acordo especial de investimento é submetida ao Governo para análise, sendo aprovada por Resolução do Governo, com indicação expressa das causas justificativas do acordo e do regime especial pelo qual se rege.

**Artigo 20.º**  
**Cessação do Acordo Especial de Investimento**

O acordo especial de investimento pode cessar por acordo das partes, por incumprimento definitivo de uma das partes ou por qualquer outra causa prevista no respetivo acordo.

**CAPÍTULO IV**  
**REGISTO**

**Artigo 21.º**  
**Informação Constante do Registo**

1. A TradeInvest Timor-Leste, I.P. mantém um registo atualizado em versão eletrónica e física de todos os investimentos existentes à data da entrada em vigor do presente Decreto, de onde conste a seguinte informação:
  - a) Identificação do investidor;
  - b) Montante do investimento;
  - c) Tipo ou setor de atividade;
  - d) Localização do projeto;
  - e) Data de entrada do pedido;
  - f) Ano de início do projeto;
  - g) Estado de implementação;
  - h) Número do Certificado de Investidor;
  - i) Data do Acordo Especial de Investimento, se aplicável;
  - j) Qualquer outra informação considerada relevante.
2. A TradeInvest Timor-Leste, I.P. mantém um registo

atualizado em versão eletrónica e física de todos os procedimentos de concessão da declaração de benefícios, de onde conste a seguinte informação:

- a) Identificação do investidor;
- b) Montante do investimento;
- c) Tipo ou setor de atividade;
- d) Localização do investimento;
- e) Data de apresentação do projeto;
- f) Ano de início do projeto;
- g) Estado de implementação;
- h) Número da declaração de benefícios;
- i) Revogação da declaração de benefícios, se aplicável;
- j) Qualquer outra informação considerada relevante.

3. A TradeInvest Timor-Leste, I.P. mantém um registo atualizado em versão eletrónica e física de todos os procedimentos de negociação de acordo especial de investimento, de onde conste a seguinte informação:

- a) Identificação do investidor;
- b) Montante do investimento;
- c) Tipo ou setor de atividade;
- d) Localização do investimento;
- e) Data de apresentação do projeto;
- f) Ano de início do projeto;
- g) Estado de implementação;
- h) Identificação completa da equipa técnica responsável por negociar o acordo;
- i) Lista das entidades governamentais e respetivos departamentos contactados;
- j) Cópia de qualquer parecer recebido;
- k) Atas das reuniões realizadas onde foram discutidos assuntos relacionados com o acordo especial de investimento e das reuniões com o investidor.
- l) Qualquer outra informação considerada relevante.

4. A TradeInvest Timor-Leste, I.P. mantém um registo atualizado em versão eletrónica e física de todos os investidores relativamente aos quais seja prestado apoio, de onde conste a seguinte informação:

- a) Identificação do investidor;

- b) Montante do investimento;
- c) Tipo ou setor de atividade;
- d) Localização do investimento;
- e) Data do pedido de apoio;
- f) Ano de início do projeto;
- g) Tipo de apoio solicitado;
- h) Qualquer outra informação considerada relevante.

## **CAPÍTULO V APOIO A INVESTIDORES**

### **Artigo 22.º**

#### **Concessão de Autorizações, Vistos, Licenças e Registos**

1. Como ponto único de atendimento do investidor privado, a TradeInvest Timor-Leste I.P. garante, a pedido do investidor, a necessária articulação com os serviços e organismos da Administração Pública para obtenção das autorizações, vistos, licenças e registos legalmente exigíveis para a realização do investimento ou reinvestimento.
2. Nos termos do número anterior, a TradeInvest Timor-Leste I.P. deve apoiar os respetivos serviços e velar pela tramitação integral de todos os procedimentos administrativos conexos com o projeto de investimento ou reinvestimento, designadamente:
  - a) Realização de todos os atos de registo comercial, caso necessário;
  - b) Obtenção de autorização ou licenciamento para o exercício de atividade económica, nos termos da lei;
  - c) Concessão de autorizações ou vistos para o investidor estrangeiro e respetivo pessoal contratado para o projeto de investimento;
  - d) Celebração de contrato de arrendamento de imóvel do Estado;
  - e) As demais autorizações, vistos, licenças e registos que a natureza do projeto de investimento ou reinvestimento imponha.

### **Artigo 23.º** **Facilitação**

1. Para efeitos do presente capítulo, a TradeInvest Timor-Leste, I.P. deve nomear um técnico responsável para acompanhar o investidor nas comunicações com os demais serviços e organismos públicos para facilitar o procedimento de obtenção das autorizações, vistos, licenças e registos necessários para a implementação do projeto de investimento ou reinvestimento.
2. O investidor ou o seu representante legal pode, se assim entender, conceder poderes bastantes de representação, com a faculdade de substabelecer, a funcionário da TradeInvest Timor-Leste, I.P. para promover exclusivamente os procedimentos necessários para a obtenção das

autorizações, vistos, licenças e registos necessários para a implementação do projeto de investimento ou reinvestimento, através da outorga de procuração, segundo os termos previstos no Anexo IV ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**CAPÍTULO VI  
CERTIFICADOS DE INVESTIDOR**

**Artigo 24.º  
Cessação do Certificado de Investidor**

1. Os Certificados de Investidor em vigor e que tenham sido concedidos ao abrigo da Lei n.º 14/2011, de 28 de setembro, da Lei n.º 4/2005, de 7 de junho ou da Lei n.º 5/2005, de 7 de junho, cessam:
  - a) Por caducidade, decorrido o prazo da sua validade;
  - b) Por revogação, através de um despacho fundamentado do órgão de tutela, sempre que:
    - i. O projeto de investimento ou reinvestimento esteja parado há mais de 6 meses, com prorrogação por mais 3 meses através de pedido dirigido à TradeInvest Timor-Leste, I.P, seguidos ou interpolados, sem qualquer justificação;
    - ii. Por liquidação da sociedade comercial associada ao projeto de investimento;
    - iii. Por declaração de insolvência do investidor ou da sociedade comercial associada ao projeto de investimento;
    - iv. Em caso de incumprimento grave ou reiterado das disposições da Lei do Investimento Privado e do presente diploma.
2. O departamento competente da TradeInvest Timor-Leste, I.P responsável, prepara um relatório onde atesta e descreve fundamentadamente, a verificação de alguma das situações descritas na alínea b) do número anterior.
3. O relatório é assinado pelo Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P. e enviado ao investidor e ao órgão de tutela.
4. O investidor dispõe de 10 dias úteis para, querendo, se pronunciar sobre o relatório.
5. Ouvido o investidor, o departamento competente da TradeInvest Timor-Leste, I.P. elabora um relatório final e, concluindo-se pela verificação de algumas das situações previstas na alínea b) do n.º 1, recomenda ao órgão de tutela que revogue o Certificado de Investidor.
6. A revogação é feita por despacho fundamentado do órgão de tutela, acompanhado do formulário previsto no Anexo V ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**Artigo 25.º  
Efeitos da Cessação**

A caducidade ou revogação do Certificado de Investidor

determina a cessação automática e imediata dos benefícios concedidos ao investidor, sendo comunicada a todas entidades governamentais relevantes, para todos os efeitos legais.

**Artigo 26.º  
Reclamação e recurso**

Da revogação do Certificado de Investidor cabe reclamação nos termos previstos no procedimento administrativo e recurso contencioso, nos termos gerais.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 27.º  
Revogação**

São revogados o Decreto do Governo n.º 4/2005, de 27 de julho e o Decreto do Governo n.º 6/2005, de 27 de julho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Artigo 28.º  
Entrada em vigor**

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente diploma aplica-se a todos os pedidos de Certificado de Investidor, pendentes até 31 de dezembro de 2017 na TradeInvest Timor-Leste, I.P., com exceção do disposto no número seguinte.
3. Aos pedidos de Certificado de Investidor submetidos até 31 de dezembro 2017 e que já tenham obtido parecer favorável por parte da Comissão de Avaliação do Investimento Privado e de Exportação (CAIPE), continua a ser aplicada a Lei n.º 14/2011 bem como o Regulamento de Procedimentos, aprovado pelo Decreto do Governo n.º 6/2005 de 27 de julho.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, e

**Dr. Marí Bim Amude Alkatiri**

O Ministro do Desenvolvimento e Reforma Institucional

**Dr. Marí Bim Amude Alkatiri**

**ANEXO I**

*Pedido de concessão da declaração de benefícios ou de celebração de acordo especial de investimento*

**I. PEDIDO**

Concessão de declaração de  benefícios      Celebração de acordo especial de investimento       **Pedido N.º** \_\_\_\_/\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR**

Nome: \_\_\_\_\_

**Tipo de Investidor**

Investidor Nacional:

Investidor Estrangeiro:

Sede: \_\_\_\_\_

—

Número Único de Empresa: \_\_\_\_\_

Contacto telefónico: \_\_\_\_\_

Contacto de e-mail: \_\_\_\_\_

**ADMINISTRADOR / REPRESENTANTE LEGAL**

Nome: \_\_\_\_\_

N.º de Documento de identificação: \_\_\_\_\_

Data de emissão: \_\_\_\_\_

Data de validade: \_\_\_\_\_

—  
Cargo: \_\_\_\_\_

—  
Morada: \_\_\_\_\_

—  
Contacto telefónico: \_\_\_\_\_

—  
Contacto de e-mail: \_\_\_\_\_

**INVESTIMENTO**

Sector / área de investimento: \_\_\_\_\_

Montante do Investimento em USD: \_\_\_\_\_

Arrendamento de terreno do Estado:

Localização: \_\_\_\_\_

Vistos de trabalho

Dimensão: \_\_\_\_\_

Anos: \_\_\_\_\_



**II. DOCUMENTOS ENTREGUES**

- Formulário
- Fotocópia da certidão de registo comercial atualizada
- Fotocópia do passaporte ou documento de identificação de todas as pessoas singulares que por si ou integradas em sociedade comercial participam do investimento
- Pedido para a concessão de \_\_\_ vistos de trabalho (máximo 5)
- Plano de Negócio
- Fotocópia de procuração que atribui poderes ao representante legal, se aplicável
- Fotocópia do passaporte ou documento de identificação do representante legal
- Documento que identifique os motivos pelos quais o investidor pretende celebrar acordo especial de investimento e que elenque o impacto económico, social, ambiental ou tecnológico que possa ser considerado de grande interesse nacional no quadro do Plano Estratégico de Desenvolvimento
- Outros:   
\_\_\_\_\_

**III. DECLARAÇÃO**

Eu, abaixo assinado, declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que as estimativas financeiras apresentadas foram calculadas de boa fé e correspondem às legítimas perspetivas do investidor.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_  
N.º de Documento de identificação \_\_\_\_\_ Data de emissão: \_\_\_\_\_ Data de validade: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ -

**IV. RECIBO**

Declara-se, para os devidos efeitos, que deu entrada na TradeInvest Timor-Leste I.P., o pedido n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ para a concessão da declaração de benefícios / Celebração de Acordo Especial de Investimento nos termos previstos nos artigos 36.º e 38.º da Lei do Investimento Privado, aprovada pela Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto.

**TradeInvest Timor-Leste, I.P.**

\_\_\_\_\_  
(Nome e cargo do funcionário que recebeu o pedido)  
(carimbo)

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**ANEXO II**  
**Declaração de Benefícios**

**DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR**

Nome: \_\_\_\_\_

Sede: \_\_\_\_\_

—

Nos termos e para os efeitos dos artigos 24º, 25º, 28º e 29º da Lei do Investimento Privado, aprovada pela Lei nº 15/2017, de 23 de agosto, e do artigo 5º do Decreto do Governo nº ....., declara-se que o investidor supra identificado tem direito a usufruir dos benefícios especiais previstos no Capítulo VII da Lei do Investimento, bem como dos seguintes benefícios fiscais que se lhe atribuem:

- ...
- ...

**O Ministro da tutela da Trade Invest, Timor-Leste I.P.**

\_\_\_\_\_  
*(Identificação do Ministro e nome)*  
*(carimbo)*

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**ANEXO III**  
**Revogação da Declaração de Benefícios**

**REVOGAÇÃO**  
**DA DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR**

Nome: \_\_\_\_\_

Sede: \_\_\_\_\_

—

Nos termos e para os efeitos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto do Governo n.º (...)/(..) declara-se que a declaração de benefícios atribuída ao investidor *supra* identificado é revogada com efeitos imediatos.

A presente revogação determina, a caducidade automática e imediata dos benefícios concedidos ao investidor.

**O Ministro da tutela da TradeInvest, Timor-Leste I.P.**

\_\_\_\_\_  
(Identificação do Ministro e nome)  
(carimbo)

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**ANEXO IV**

*Procuração*

**PROCURAÇÃO**

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto do Governo n.º (...) /2018, de (...) que estabelece o regulamento de procedimentos do investimento privado em cumprimento do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, Lei do Investimento Privado.

**IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR OU REPRESENTANTE LEGAL**, portador do **CARTÃO DE ELEITOR / PASSAPORTE N.º** \_\_\_\_\_ emitido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pelo \_\_\_\_\_, residente \_\_\_\_\_, constitui seu bastante procurador, com a faculdade de substabelecer, o Exmo (a). Senhor (a) \_\_\_\_\_, funcionário(a) da TradeInvest Timor-Leste I.P, portador do cartão de eleitor n.º \_\_\_\_\_ a quem concede, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes para em sua representação, promover junto das entidades públicas competentes os procedimentos administrativos necessários à obtenção de vistos, licenças, autorizações e registos legalmente exigíveis para a implementação de projeto de investimento na(s) área(s) \_\_\_\_\_ a implementar em \_\_\_\_\_.

Díli, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_

Assinatura

\_\_\_\_\_

**ANEXO V**

**Revogação do Certificado de Investidor**

**REVOGAÇÃO**

**DO CERTIFICADO DE INVESTIDOR**

N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR**

Nome: \_\_\_\_\_

Sede: \_\_\_\_\_

—

Nos termos e para os efeitos do artigo 24.º do Decreto do Governo n.º (...)//(..) declara-se que o Certificado de Investidor atribuído ao investidor supra identificado é revogado com efeitos imediatos.

A presente revogação determina, a caducidade automática e imediata dos benefícios concedidos ao investidor.

**TradeInvest Timor-Leste, I.P.**

\_\_\_\_\_  
(Diretor Executivo)  
(carimbo)

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**DECRETO DO GOVERNO N.º 3/2018**

de 21 de Fevereiro

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º1/2018, DE 12 DE JANEIRO, SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTAL EM REGIME DUODECIMAL**

O Decreto do Governo n.º1/2018, de 12 de janeiro aprova as regras de execução orçamental em regime duodecimal.

Com o presente diploma pretende-se alterar as regras relativas às alterações orçamentais de modo a permitir alterações orçamentais entre as direções e as categorias orçamentais durante a execução em regime duodecimal, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto e n.º 4/2013/III, de 07 de agosto.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto e n.º 4/2013/III, de 07 de agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alteração ao Decreto do Governo n.º 1/2018, de 12 de janeiro  
O artigo 9.º do Decreto do Governo n.º1/2018, de 12 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 9.º  
Alterações orçamentais**

1. Durante a vigência do regime duodecimal, vigora o regime de alterações orçamentais que resulta da Lei de Orçamento e Gestão Financeira e do Decreto do Governo de Execução Orçamental para 2017.
2. As alterações orçamentais sujeitam-se ainda ao limite imposto pelo duodécimo atribuído a cada entidade.”

**Artigo 2.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018. Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Dr. Mari Bim Amude Alkatiri**

O Ministro do Plano e Finanças,

\_\_\_\_\_  
**Rui Augusto Gomes**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 4/2018**

de 21 de Fevereiro

**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELEITORAIS PARA AS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS A REALIZAR EM 2018**

Atenta a proximidade do início do processo de eleição dos deputados ao Parlamento Nacional e que entre a data de publicação do decreto presidencial que designa a data da eleição e a realização desta podem decorrer, apenas, sessenta dias.

Considerando que a organização e realização do processo de eleição para o Parlamento Nacional depende da aquisição de equipamentos e materiais eleitorais, sem os quais não será possível assegurar o processo de recepção de candidaturas dos partidos políticos, as actividades de formação dos oficiais eleitorais nem a realização das operações de sufrágio ou de escrutínio eleitoral.

Considerando que a adopção de procedimentos de aprovisionamento de base concorrencial, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, exige que para os mesmos se estabeleçam prazos que “devem dar tempo suficiente para que os interessados em concorrer possam preparar e submeter a documentação e demais informações exigidas, tendo em conta as necessidades razoáveis do Serviço Público”.

Considerando o facto de os fundos necessários para a organização e realização dos processos eleitorais que terão lugar durante o corrente ano, decorrem do atual regime orçamental de duodécimos e que a inexistência de dotações orçamentais próprias, para a realização das eleições, bem como o caráter não planeado destas eleições, inviabiliza a instauração atempada de procedimentos de aprovisionamento de base concorrencial destinados à aquisição dos materiais e dos equipamentos necessários para aquele efeito.

Afirmando o compromisso e o empenho do Governo na construção do Estado de Direito Democrático, tal como previsto na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, designadamente através da concessão de apoio aos órgãos de Administração Eleitoral, para a realização de eleições livres e justas.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea b) do artigo 115.º e das alíneas a) e e) do artigo 116.º, da Constituição da República, o seguinte:

1. Autorizar o Ministério da Administração Estatal a instaurar os procedimentos de aprovisionamento que se revelem necessários para a aquisição dos equipamentos e materiais eleitorais, considerados urgentes, para a organização e realização do processo de eleição para o Parlamento Nacional, de acordo com a Constituição e com a Lei.

2. Autorizar a que a aquisição dos equipamentos e dos materiais eleitorais, a que alude o número anterior, se realize através de ajuste directo e que a produção dos boletins de voto para as eleições a realizar em 2018 seja assegurada pela Imprensa Nacional de Timor-Leste.
3. Determinar que os equipamentos e materiais eleitorais a que se alude no n.º 1 exibam as respectivas especificações técnicas numa das duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.
4. Determinar que o software que eventualmente seja adquirido para os equipamentos informáticos a utilizar no âmbito das operações eleitorais para o Parlamento Nacional opere em, pelo menos, uma das línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.
5. A presente Resolução do Governo produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Dr. Marí Bim Amude Alkatiri**

## **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2018**

**de 21 de Fevereiro**

### **ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO PARA A ELEIÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL A REALIZAR EM 2018**

Considerando que o n.º 2 do artigo 65º da Constituição da República prevê que “o recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo atualizado para cada eleição”.

Atendendo a que de acordo com o n.º 2 do artigo 4º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional”, para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral”.

Atenta a necessidade de assegurar às comissões recenseadoras o apoio necessário para o exercício da suas competências e para estimular a inscrição dos timorenses na diáspora no recenseamento eleitoral da eleição antecipada, com forma de promoção do exercício de um dos direitos fundamentais - elegerem e serem eleitos para os órgãos de soberania.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 115º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a realização de uma campanha de divulgação e de informação pública do quadro jurídico do recenseamento eleitoral estabelecido pela Lei no. 6/2016, de 25 de Maio e respectiva regulamentação, a ser assegurada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. No âmbito da realização da campanha de divulgação e de informação prevista no número anterior, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve preparar material de informação pública sobre o recenseamento eleitoral no estrangeiro, o qual deverá ser distribuído pelas comunidades radicadas na Commonwealth of Austrália (Northern Territory, Estado de Vitoria e no Estado de New South Wales), em Portugal, na Coreia do Sul e no Reino Unido (Oxford e Irlanda do Norte).
3. Autorizar a constituição de equipas de trabalho para o levantamento e coordenação dos serviços de estabelecimento de comissões de recenseamento eleitoral e de postos de recenseamento eleitoral no estrangeiro.
4. Atribuir aos Ministros da Administração Estatal e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a competência para designarem, por despacho conjunto, os membros das equipas previstas no número anterior.
5. Instruir o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral para que proceda à aquisição dos equipamentos, dos materiais e do software necessários para a instalação das comissões recenseadoras e dos postos de recenseamento eleitoral no estrangeiro que vierem a ser estabelecidos de acordo com as conclusões do levantamento efetuado pelas equipas previstas no n.º 3.
6. Instruir os Ministérios da Administração Estatal e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação para que procedam à instalação de Centros de Votação no estrangeiro, tendo por base o levantamento realizado pelas equipas a que se refere o n.º 3.
7. Aprovar o calendário do processo de recenseamento eleitoral e de atualização da base de dados eleitoral para a eleição parlamentar no estrangeiro, constante do anexo à presente Resolução da qual faz parte integrante;

8. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

---

**Dr. Marí Bim Amude Alkatiri**